



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, pág. 8)

Dispõe sobre orientações aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei Federal nº. 11.767, de 2008, em relação aos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000394/2011-67, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando o que preconiza a Lei nº. 11.767 de 2008 quanto inviolabilidade do local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho e de sua correspondência, relativas ao exercício da advocacia;

Considerando os requerimentos de busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado, com os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado;

Considerando que os requerimentos deverão especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, com finalidade de se evitar pedido genérico;

Considerando que o membro do Ministério Público na diligência de busca e apreensão conte com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei;

Considerando a necessidade de o membro do Ministério Público observar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, RESOLVE:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendar aos membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, nos requerimentos de busca e apreensão em escritórios de advocacia ou local de trabalho do advogado, demonstrem os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado, bem como especifique e pormenorize o objeto da busca e apreensão, de modo a preservar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e objetos pertencentes ou que tenham informações sobre clientes, salvo quando estes estejam sendo investigados pela prática do mesmo delito que motivou a diligência.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público